

- I - água mineral;
- II - ardósia;
- III - areia;
- IV - argilas;
- V - brita;
- VI - calcário;
- VII - cascalho;
- VIII - fosfato;
- IX - gesso;
- X - mármore;
- XI - massará;
- XII - rochas fragmentadas;
- XIII - rochas ornamentais;
- XIV - saibro;
- XV - seixo;
- XVI - silte;
- XVII - talco;
- XVIII - vermiculita.

§3º Os recursos arrecadados com a TCRM serão destinados exclusivamente a investimentos em projetos e atividades de registro, controle e fiscalização das autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, extração, aproveitamento e transporte de recursos minerais." (NR)

"Art. 5º (...)
(...)

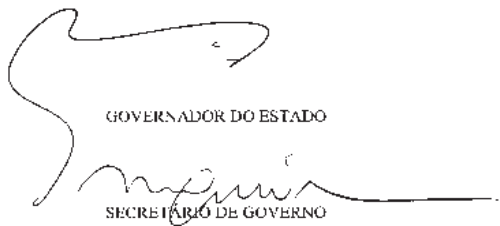
XVI - o microempreendedor individual (MEI), assim definido pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o item 10 à Tabela I do Anexo I da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com redação dada pelo Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º As pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais no Estado, estarão obrigadas a se inscreverem no Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM, de inscrição obrigatória e gratuita, nos termos definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de DEZEMBRO de 2016.



GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

"ANEXO I DA LEI Nº 4.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

(...)

TABELA I		
PARA LANCAMENTO E COLETA DE TAXA DE SERVIÇOS		
BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI		
CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		p/vez. dia, unidade, função
10.	SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS - SEMINPIER.	
10.1	Venda, uso próprio ou transferência entre estabelecimentos, do mineral ou minério extraído.	0,5 UFR-PI/ton.
(...)	(...)	

" (NR)

(...)



LEI Nº 6.928, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFE-PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 02 de janeiro de 2017, fica implantado na Administração Direta, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público, no Tribunal de Contas do Estado, nas Autarquias, nas Fundações, nas Empresas Públicas e nas Sociedades de Economia Mista do Estado do Piauí o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFE-PI, em substituição ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PI.

Parágrafo único. A utilização do SIAFE-PI pelos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado não obriga a concentração dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias na conta única do Poder Executivo, permanecendo cada qual com a livre guarda e administração de suas próprias receitas.

Art. 2º O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP é de utilização obrigatória pela Administração Direta, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado, as Autarquias, as Fundações as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Estado do Piauí.

Art. 3º A Gestão do Sistema que trata esta Lei é encargo da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A gestão do SIAFE-PI relativamente aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado compreende apenas o registro eletrônico da execução orçamentária dos referidos órgãos, mantida a obrigação da entrega, a estes, da parcela do duodécimo, nos termos do art. 181, da Constituição Estadual, na mesma data e condições ali previstas.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda adotará todas as providências para a implantação do Sistema de que trata esta Lei.

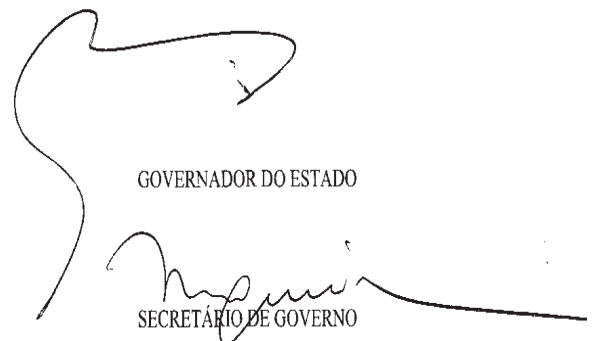
Art. 5º É assegurado aos Deputados Estaduais acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFE-PI, ficando a Secretaria de Estado da Fazenda obrigada a facilitar o acesso à informação e normatizar demais procedimentos necessários para consultas ao referido sistema.

Art. 6º Esta lei será regulamentada mediante Decreto.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 5.423, de 20 de dezembro de 2004.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2017.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de DEZEMBRO de 2016.



GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO